



COORDENAÇÃO DE COMPRAS CAMPUS PINHEIRAL &lt;cocomp.cpin@ifrj.edu.br&gt;

**Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO (POR SRP) Nº 03/2021**

1 mensagem

COORDENAÇÃO DE COMPRAS CAMPUS PINHEIRAL &lt;cocomp.cpin@ifrj.edu.br&gt;

16 de junho de 2021 13:58

Para: Silmar Dias &lt;licitacoes@kantro.com.br&gt;

Cc: Fabiana Monteiro &lt;assistente.cont@kantro.com.br&gt;

Prezado Silmar, representante da empresa Kantro, boa tarde.

Conforme mensagem recebida no e-mail [cocomp.cpin@ifrj.edu.br](mailto:cocomp.cpin@ifrj.edu.br) no dia 16/06/2021 às 09:43, são estes os esclarecimentos:

1. Como de costume, nos contratos que envolve o fornecimento de mão de obra contínua, geralmente o contratante solicita que a nova contratada mantenha os atuais terceirizados, no entanto, as vezes não é possível atender esse pleito, devido ao alto custo de vale transporte dos empregados. Assim, não seria interessante divulgar a média das tarifas de vale transporte dos atuais terceirizados, e determinar que todos os licitantes adotem esse valor nas planilhas de custos, a fim de estabelecer a isonomia entre as propostas?

- Tendo em vista que é prerrogativa da empresa Contratada a definição do quadro de colaboradores terceirizados que atuarão na prestação de serviços, a equipe de apoio responsável por este certame entende que se faz desnecessária a divulgação da média atual de tarifas. Entendemos ainda que essa definição não afetará a isonomia entre as propostas, visto que todos licitantes farão a previsão em suas propostas de que 100% dos colaboradores receberão o vale transporte de acordo com a tarifa municipal de Pinheiral, informada na Planilha de Custos do Edital.

2. O enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados ser regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, na forma dos art. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT. O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão nesse mesmo sentido, como pode ser observado no Acórdão nº 2.601/2020 – Plenário. Sendo assim, entendemos que os licitantes devem elaborar duas planilhas de custos e formação de preços considerando o enquadramento sindical de acordo com sua atividade preponderante, correto?

(...)

**TCU – Acórdão nº 2601/2020 – Plenário**

9.1.3.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre a seguinte **impropriedade**, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de **considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1.097/2019-Plenário;**

(Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012)

(...)\_

- Prezado, nos pareceu que houve um erro de digitação em seu questionamento quando diz “*Sendo assim, entendemos que os licitantes devem elaborar **duas** planilhas de custos e formação de preços considerando o enquadramento sindical de acordo com sua atividade preponderante, correto?*”, visto que não é necessária a elaboração de duas planilhas de custo.

Feita esta consideração, confirmamos que a proposta das licitantes deve tomar como base a planilha de custo elaborada considerando o enquadramento sindical de acordo com a sua atividade econômica preponderante.

Conforme item 8.5.1 do edital “*O sindicato indicado nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.*” E de acordo com o Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário, “*o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado.*”

Atenciosamente;

Pregoeiro e equipe de apoio - Pregão 03/2021

#### Coordenação de Compras e Licitações

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro  
Campus Pinheiral / UASG 158485  
Rua José Breves, 550. Centro. Pinheiral/RJ. CEP 27.197-000  
Telefone: +55 24 3356-8249 | 8207. Voip: (19)8249 | 8207

Em qua., 16 de jun. de 2021 às 09:43, Silmar Dias <[licitacoes@kantro.com.br](mailto:licitacoes@kantro.com.br)> escreveu:

Prezado(a)s,

Segue questionamentos sobre a licitação em referência.

1. Como de costume, nos contratos que envolve o fornecimento de mão de obra contínua, geralmente o contratante solicita que a nova contratada mantenha os atuais terceirizados, no entanto, as vezes não é possível atender esse pleito, devido ao alto custo de vale transporte dos empregados. Assim, não seria interessante divulgar a média das tarifas de vale transporte dos atuais terceirizados, e determinar que todos os licitantes adotem esse valor nas planilhas de custos, a fim de estabelecer a isonomia entre as propostas?
2. O enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados ser regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, na forma dos art. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT. O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão nesse mesmo sentido, como pode ser observado no Acórdão nº 2.601/2020 – Plenário. Sendo assim, entendemos que os licitantes devem elaborar duas planilhas de custos e formação de preços considerando o enquadramento sindical de acordo com sua atividade preponderante, correto?

(...)

**TCU – Acórdão nº 2601/2020 – Plenário**

**9.1.3.com** fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre a seguinte **impropriedade**, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:  
a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de **considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador**, identificado

*no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1.097/2019-Plenário;*

*(Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012)*

*(...)*

At.te,



**Silmar Dias**

Administrativo

(21) 3890-0042 (21) 96433-5615

<http://www.kantro.com.br>